FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS-
FADILESTE

SALOMÃO COUTINHO DE ARAÚJO

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE RECEPTAÇÃO

REDUTO
2022

SALOMÃO COUTINHO DE ARAÚJO

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE RECEPTAÇÃO

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Professor orientador: Aluer Baptista Freire Júnior

REDUTO
2022

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE RECEPTACAO

Salomão Coutinho de Araújo

RESUMO

A escolha do tema está relacionada aos crimes contra o patrimônio, esclarecendo de maneira objetiva como funciona este crime que é comum tanto no serviço público como também na iniciativa privada ou até mesmo no cotidiano pessoal. Tal crime está expresso no capítulo VII no artigo 180 do código penal que é um crime praticado na maioria das vezes com dolo. Tanto em compras e vendas de um bem ou no transporte de mercadorias muito comum em rodovias.
O que pode ser feito para que a sociedade abra os olhos para tal prática que está aumentando de maneira desordenada e prejudicando toda a nação? O propósito é informar e esclarecer as formas que este crime é praticado e como e de que forma deve ser tratado tanto na sociedade quanto nas carreiras públicas. O meio de aplicação a este tema em estudo é um esclarecimento de que o crime de receptação são praticados tanto por pessoas de bem como também os que já praticam outros delitos. Dessa forma esse trabalho visa destacar um conhecimento mais aprofundado no tema, baseando em livros sobre o assunto, notícias por meios dos veículos de informação e em sites relacionado a tal fato ilícito.
Para tanto, será utilizada uma metodologia de cunho descritivo com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, valendo-se ainda, do entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais superiores e emfontes doutrinarias que traz muita relevância ao trabalho.

Palavras-chave: Crime contra o patrimônio.Crime de receptação.Dolo do agente.

ABSTRACT

The choice of theme is related to crimes against property, clarifying in an objective way how this crime works, which is common both in public service and in the private sector or even in personal daily life.Such crime is expressed in chapter VII in article 180 of the penal code, which is a crime committed most of the time with intent. Both in purchases and sales of goods or in the transport of goods, which is very common on highways.What can be done to make society open its eyes to such a practice that is increasing in a disorderly manner and harming the entire nation? The purpose is to inform and clarify the ways in which this crime is practiced and how and how it should be dealt with both in society and in public careers.The means of application to this topic under study is to clarify that the crimes of reception are practiced both by good people as well as those who already practice other crimes. Thus, this work aims to highlight a deeper knowledge of the subject, based on books on the subject, news through information vehicles and on websites related to such illicit fact.
For that, a descriptive methodology with a qualitative approach and bibliographical research will be used, also taking advantage of the jurisprudential understanding consolidated in the superior courts and in doctrinal sources that bring great relevance to the work.

Keywords: Crime against property.Crime of reception. The agent's intention.

INTRODUCÃO

Neste trabalho visa-se estabelecer reflexos sobre o conceito da cegueira deliberada e o crime de receptação o qual este crime está expresso no artigo 180 do código penal de 1940, que configura crime contra o patrimônio.

No decorrer da explanação deste trabalho, foi feito uma metodologia de pesquisa em sites da internet, no código penal e também em livros virtuais relacionado no ponto principal em estudo a ser abordado ao longo da confecção de ideias focadas para que haja o enorme compreendimento do texto que se segue.

Além disso o objeto do presente estudo, também e conhecida no meio doutrinários como teoria das instruções da avestruz, pelo simples fato de que este animal tem o costume de enterrar sua cabeça para não ver muito menos ouvir as coisas que se possam à sua volta.

Desse modo, podemos encontrar a teoria no mundo do direito, principalmente, quando tratamos de direito penal. Com relação a isso, podemos utilizar o conhecido exemplo da pessoa que recebe uma grande quantidade de dinheiro para transportar uma mala a outra cidade, algo entretanto de maneira além de duvidosa muito suspeita, todavia prefere não se aprofundar no que exatamente está transportando, se e algo licito, ou não, podendo ser até mesmo produto de furto ou até mesmo roubo há pouco tempo antes de receber este bem.

E por fim, pesquisa a ser abordada tem como esclarecer para as pessoas leigas sobre o assunto acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada no âmbito do direito penal brasileiro, além de buscar definições acerca do que vem a ser a teoria e analisar jurisprudencialmente como vem sendo aplicado o instituto em nosso ordenamento jurídico.

Em linhas gerais, a teoria da cegueira deliberada pode perceber que o agente tanto ativo quanto passivo finge não reconhecer a gravidade do delito, visando não tomar se quer ciência da extensão prejudicial da situação em que ele está envolvido.

Finalmente, para que esta teoria possa ser aplicada com rigor e clareza na lei, e necessário que fique bem esclarecido que o agente tinha ciência da elevada possibilidade de o objeto material do crime ser de origem ilícita.E o que ocorre na maioria dos casos de uma evidente situação de dolo eventual, onde o sujeito ativo visa a possibilidade do resultado lesivo proveniente de sua atitude, mas pouco se importa com sua ocorrência.

1 CONSIDERACÕES INICIAIS SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA EM USO.

No Brasil como um ótimo exemplo deste crime, vem sendo aplicada, especialmente nos crimes de lavagem de dinheiro como ocorreu no caso do furto do ao banco central de Fortaleza no ano de 2005. Onde no delito os criminosos se valeram do dinheiro furtado para adquirir 11 veículos em uma concessionária pagando para tanto o valor de um milhão de reais em espécie algo muito suspeito. (SILVA, 2020).

Onde ao ser pago o dinheiro transmitiria e a sua característica tornando-se bens moveis, onde também por falta de discernimento do gerente da concessionária desconfiar de tal pagamento. Após realizar a compra e por competência da receita federal o caso foi parar no tribunal de justiça.

Onde na decisão em primeira instância o juiz entendeu que realmente os donos da concessionária fecharam os olhos para os fortes indícios de que o dinheiro utilizado no negócio era de origem ilícita especialmente devido ao grande furto ocorrido no dia anterior no mesmo estado.(NETO, 2015)

Apesar disso como a justiça brasileira é falha em alguns casos, os suspeitos foram absolvidos em segunda instância pois o tribunal regional federal da 5° região decidiu que o crime previsto no inciso segundo do parágrafo segundo no artigo primeiro da lei 9613/98 exige a ciência expressa por parte do agente e não apenas o dolo eventual.(LEI Nº 9.613,1998).

A decisão destacou ainda, que a aplicação da teoria da cegueira deliberada neste caso beiraria a responsabilidade penal objetiva, que por sua vez não é admitida no direito brasileiro resumindo, portanto, o gerente da loja deveria saber que o dinheiro a ser pago era realmente do furto ocorrido no banco central, como não tinha conhecimento da origem do dinheiro não foi configurado crime de receptação.É de fato muito fácil para o oportunista se fazer de ignorante para não perceber a ilegalidade de determinadas situações**.(**NETO, 2013)

Não é por acaso a ação a teoria em estudo também é chamada de teoria da ignorância deliberada, se trata, pois, de responsabilidade penal objetiva. (NETO, 2015)

Para que a teoria da cegueira deliberada tenha vez é imprescindível que eu conjunto probatório demonstre que eu a gente tinha real motivo para suspeitar da origem ilícita do objeto e pouco se importa com isso fechando os olhos para aquilo que não quer ver.**(**NETO, 2013)

2IDEIAS DO DESENVOLVIMENTO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO AMBITO CIVIL LAW

Entre osaspectos relacionado à Civil Law, temos no ano de 2000 o que pode se tratar de do primeiro julgado do tribunal supremo 2sobre o assunto, citando a teoria da cegueira deliberada, segundo o estudo de (Moner Muñoz[1] .1999)

> [...]Situação em que o sujeito não quer saber aquilo que pode e deve conhecer, ou seja, um estado de ausência de representação em relação a um determinado elemento do tipo em que devem concorrer duas características, a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira e o dever de procurar tais conhecimentos. Há, ainda, um terceiro requisito: o fato de que o sujeito se beneficia da situação de ignorância por ele mesmo buscada (sem que a Sala

[1] Moner Muñoz e 28 de dezembro de 1999 (Relator Puerta Luis), mas o autor defende que nestas oportunidades se tratou apenas da aferição do dolo do acusado por meio de indícios, contudo a teoria da cegueira deliberada não foi expressamente mencionada na fundamentação. Assim, seria a sentença de 10 de janeiro de 2000, de relatoria de Giménez García, a primeira a tratar da cegueira deliberada. Nesta, revisava-se condenação por receptação de sujeito acusado de transportar importantes quantidades de dinheiro em espécie provenientes de tráfico de drogas, origem esta que o réu afirmava desconhecer. Ibidem. p. 23.

> Segunda especifique se tal vantagem deve ser econômica ou de outra ordem).[2]Moner Muñoz[3]) e 28 de dezembro de 1999 Relator PuertaLuis), p.23)

Do que se trata desta resolução seguiram-se várias outras tratando da ignorância deliberada, sem, contudo, uniformidade alguma. A cada pronunciamento alteravam-se os elementos e requisitos exigidos para aplicação da doutrina da cegueira deliberada (por vezes chamada de teoria ou princípio na jurisprudência espanhola), de modo que já apareceu como indício do elemento volitivo do dolo, posteriormente do cognitivo e até como substitutivo deste. (VALENTE, 2017)

Ragués i Vallès (2007)afirma, ainda, que a cegueira deliberada já levou a condenações tanto dolosas quanto imprudentes, sem esquecer que há também resolução em que a ignorância deliberada é qualificada como doutrina conceitualmente errônea e desnecessária.

De certo modo, contudo, passou-se a fazer referência ao princípio da ignorância deliberada, como se este fosse matéria pacificada no sistema jurídico espanhol e, portanto, dispensasse maiores explicações.Com efeito, a ignorância deliberada chegou a ser tratada por vezes comouma nova forma de imputação subjetiva, diversa do dolo e da imprudência, e seu raio de ação foi ampliado, não mais se limitando a casos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, como de início foi argumentado.(GEHR, 2012).

Embora, isto não significa que a definição de cegueira deliberada estejapacificada na doutrina e jurisprudência dos diversos países que a utilizam, de modo que a aferição de critérios e elementos que façam parte deste conceito se revela uma tarefa complexa e de extrema necessidade.(BELARMINO, 2018)

2.1 Ignorância deliberada em sentido estrito

Pode-se destacar situações em que ocorre a denominada ignorância deliberada stricto sensu são aquelas em que, segundo Ragués i Vallès(2007)p. 157-158.)“[...] a ignorância deliberada se apresenta em seu estado mais puro, despertando, assim, um maior interesse teórico”.[4]

São, segundo o autor espanhol, os casos em que de forma intencionada um sujeito consegue evitar até mesmo a obtenção daqueles conhecimentos mínimos necessários para apreciar uma atuação dolosa eventual, logrando assim, em que pese a realização do tipo objetivo, esquivar-se do tratamento próprio dos

---

[2] Supressão nossa.

[3] Moner Muñoz e 28 de dezembro de 1999 (Relator Puerta Luis), mas o autor defende que nestas oportunidades se tratou apenas da aferição do dolo do acusado por meio de indícios, contudo a teoria da cegueira deliberada não foi expressamente mencionada na fundamentação. Assim, seria a sentença de 10 de janeiro de 2000, de relatoria de Giménez García, a primeira a tratar da cegueira deliberada. Nesta, revisava-se condenação por receptação de sujeito acusado de transportar importantes quantidades de dinheiro em espécie provenientes de tráfico de drogas, origem esta que o réu afirmava desconhecer. Ibidem. p. 23.

[4] Supressão nossa.

delinquentes dolosos e se beneficiar das penas mais moderadas para os delitos imprudentes ou, inclusive, da impunidade nos casos em que a modalidade imprudente é atípica. (CARVALHO; ROSA, 2018)

Para melhor compreensão, é válido exemplificar. O autor descreve a situação do sujeito que orienta todos os seus empregados no sentido de não receber nenhum tipo de notificação oficial em sua residência, evitando, assim, a obtenção de informações como sua convocação para ser mesário nas eleições.

2.2 Casos classificados e seus conceitos

Em todos os exemplos trazidos por Ragués i Vallès é possível perceber um denominador comum a realização típica se dá sem que o agente, no momento da execução, tenha o conhecimento exigido pelo dolo do tipo realizado, e tal estado de desconhecimento decorre de uma decisão prévia do sujeito, mais ou menos consciente, de não querer obter os conhecimentos.(VALLÈS, 1999).

São estes os casos da chamada ignorância deliberada em sentido estrito, os quais, na prática, mostram-se menos frequentes em razão de sua complexa estrutura.Grupos de casos classificados segundo os motivos conforme exposto, em seu estudo Husak e Callender, ao tratar das motivações do ignorante deliberado (terceiro requisito em sua tese), limitaram-se aos casos em que o sujeito deseja conscientemente se reservar uma causa de exoneração de culpa ou responsabilidade. (HUSAK; CALLENDER, 1994)

David Luban(1999) utiliza os motivos do sujeito como critério para diferenciação entre os chamados avestruz e raposa de que trata em sua obra. O norte-americano trabalha, assim, com duas espécies de motivação: a fuga do enfrentamento de suaatitude sob um ponto de vista moral (avestruz) e a intenção de reservar para si uma causa de exclusão de responsabilidade (raposa).

2.3 Considerações preliminares

Conforme foi visto, não há unanimidade na doutrina sequer em relação ao conceito de cegueira deliberada. Para a elaboração deste trabalho, não se adotará nenhuma das propostas supracitadas, pelos seguintes motivos.

A ideia de Husak e Callender(1999), primeiramente, não se mostra suficientemente satisfatória à medida que se verifica uma limitação da cegueira deliberada aos casos em que a motivação do agente para manter-se ignorante reside exclusivamente no desejo de se reservar uma futura causa de exoneração de responsabilidade. Demonstrou-se, no ponto anterior, que as razões do sujeito para optar pela ignorância em relação a dados penalmente relevantes podem ser de diversas ordens, de modo que a definição alvitrada pelos autores norte americanos não será adotada por ser excessivamente restritiva.

Também não se reputa útil o conceito de cegueira deliberada proposto por David Luban, já que a diferenciação entre “avestruzes” e “raposas” que o autor

propõese dá a partir da aferição do comportamento do agente caso contasse com o conhecimento que lhe falta, dado este indisponível até mesmo para o próprio sujeito, conforme já mencionado.(LUBAN,1999).

3 CARACTERIZACÃO DOLO DO AGENTE

Na doutrina brasileira, a compreensão do dolo como a vontade do autor, formada pelo conhecimento, de realizar o tipo objetivo parece ser matéria pacífica, conforme indica Juarez Cirino dos Santos(2007,p.132).

> [...]O dolo, conforme um conceito generalizado, é a vontade consciente de realizar um crime, ou, mais tecnicamente, vontade consciente de realizar o tipo objetivo de um crime, também definível como saber e querer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal.[5]

Sendo consenso, portanto, a composição do dolo por um elemento volitivo e outro cognitivo, passa-se à análise mais detida de cada um deles sob o olhar da doutrina pátria.O componente cognitivo é tido como a consciência, ou seja, a representação psíquica, que Cirino dos Santos(2007) define como conhecimento atual das circunstâncias de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica.

O penalista aponta que este conhecimento atual das circunstâncias de fatodeve abranger tanto os elementos presentes, como a vítima, a coisa, etc., quanto os futuros, como o curso causal e o resultado. O objeto de conhecimento, portanto, alcança os elementos descritivos e também os normativos do tipo legal, com a diferença de que aqueles devem ser representados na forma de sua existência natural (como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos) e estes conforme seu significado comum, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo.(SANTOS, 2007)

No que tange à intensidade de representação das circunstâncias do fato, Juarez Cirino dos Santos (ano?, p. 134), aponta que atualmente: “[...]admite-se que o conhecimento dos elementos objetivos do tipo pode existir como consciência implícita no contextoou seja, exige-se mais do que uma consciência das representações do autor”.[6]

O elemento volitivo, por sua vez, diz respeito à vontade (ou “energia psíquica”, nas palavras de Cirino dos Santos), enquanto “decisão incondicionada derealizar a ação típica representada”. Esta representação exigida, ressalte-se, é no sentido de previsão, uma vez que não se pode querer algo conscientemente sem que isto tenha sido previsto ou representado mentalmente, ao menos parcialmente.(SANTOS, 2007)

Cirino dos Santos (2007) acrescenta que a vontade, para que componha o dolo, deve apresentar duas características. Primeiramente, deve ser incondicionada,

[5] Supressão nossa.
[6] Supressão nossa.

enquanto decisão de ação já definida. Deve, também, ser capaz de influenciar o acontecimento real, de modo que o resultado típico possa ser definido como obra do autor, e não como mero desejo ou esperança – já que o objeto de proibição do Direito penal é propriamente a realização de crimes.

Cezar Roberto Bitencourt(2006) no mesmo sentido, aponta que a vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal, já que só pode ser objeto da norma jurídica algo que o agente possa realizar ou omitir.

Autores como Cirino dos Santos e Monteiro de Barros,também indicam que o dolo deve existir durante a realização da ação, ou seja, "durante a realização da ação que desencadeia o processo causal típico", de modo que não se pode ter dolo anterior ou posterior a este momento, pois tais casos seriam hipóteses de fatos imprudentes.(SANTOS, 2007)

A doutrina aponta, ainda, que o dolo deve compreender o objetivo da conduta, o meio empregado para alcançá-lo e também as consequências derivadas do meio escolhido. (SANTOS, 2007)

A partir das considerações feitas pelos doutrinadores brasileiros, pode-se dizer que o panorama delineado por eles parece apontar para uma anacrônica concepção de dolo ontológico. Isto pois, conforme supracitado tal concepção é característica do finalismo. (SANTOS, 2007)

Tanto é assim que Cirino dos Santos(2007) destaca, em sua obra, que a diferença entre o dolo eventual e a imprudência reside, em última instância, pela atitude afetiva do autor.

3.1 Modalidade do dolo

No artigo 18, inciso I, do Código Penal de 1984, restou definido: "[...] diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo", conforme preceitua o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Eventual pela expressão assumir o risco de produzi-lo – ao menos não é de forma satisfatória, isto pois, na doutrina penal moderna, distinguem-se três diferentes formas de dolo, ou melhor dizendo, três modalidades.

A primeira consiste no dolo direto de primeiro grau, cujo conteúdo é o fim proposto pelo autor. Tem-se, portanto, a vontade do agente dirigida à realização do fato típico.(SANTOS, 2007).

O dolo direto de segundo grau, por sua vez, compreende os meios de ação escolhidos para realizar o fim e, de modo especial, os efeitos secundários representados como certos ou necessários.Trata-se do exemplo do agente que coloca uma bomba em um avião visando à morte de um passageiro específico, contudo sabe que a explosão que provocou levará à morte dos demais ocupantes da aeronave. Há, neste caso, dolo direto de primeiro grau em relação ao passageiro

específico, e dolo direto de segundo grau em relação às demais vítimas. (HISSA, 2016)

O dolo eventual, por sua vez, é definido pela doutrina brasileira como quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la comopossível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado. O dolo eventual, segundo Damásio de Jesus, dirige-se à conduta, e não ao resultado, sendo que o agente apenas percebe que este é possível.(DAMÁSIO, 2015)

Por fim, verifica-se a influência da previsão do artigo 18, inciso I, do Código Penal nas lições dos autores brasileiros acerca do dolo, no sentido de que, por mais que tal definição não seja satisfatória, os doutrinadores parecem ater-se a ela e, assim, limitar suas considerações acerca do dolo no Direito penal brasileiro.(GEHR, 2012).

Parece ser ponto pacífico na doutrina que o legislador adotou os postulados do finalismo, sendo que alguns autores fazem tal afirmação expressamente em suas obras. Tem-se, assim, um cenário em que impera a teoria finalista: autores a adotam e, ademais, entendem que o próprio legislador compartilhou do mesmo posicionamento.(BRANDÃO, 2017).

Registre-se que, apesar da adoção da concepção finalista pela ampla maioria doutrinária, os autoresainda mencionam nas obras a diferença entre o dolo natural próprio do finalismo, em que a consciência da ilicitude é potencial e diz respeito à culpabilidade, e o dolo normativo defendido pelo causalismo, em que tal consciência é incluída no âmbito do dolo. (BITENCOURT, 2006)

Os doutrinadores fazem referência, também, a classificações como doloalternativo, cumulativo, geral, genérico, específico, determinado, indeterminado, premeditado e de ímpeto. (BITENCOURT, 2006).

Finalmente, ao tratar da tripartição do dolo a doutrina preocupa-se com as teorias que o fundamentam, tema que se passará a analisar a seguir.

4 TEORIAS QUE FUNDAMENTAM O DOLO DO AGENTE NA PRÁTICA DO DELITO

A expressiva maioria dos doutrinadores trata, ainda que de maneira breve, das principais teorias do dolo, quais sejam, a teoria da vontade, da representação e do consentimento, de modo resumido, incompleto e, até mesmo, equivocado.A teoria da vontade, segundo Bitencourt, destaca o papel da vontade em detrimento do conhecimento (que não é negado, apenas ofuscado pelo elemento volitivo), de modo que o dolo é a vontade consciente de realizar o fato criminoso. (BITENCOURT, 2011).

Esta seria, segundo a doutrina majoritária, a teoria adotada no âmbito do dolo direto.(BITENCOURT, 2011).

Já a teoria da representação defende que, para se ter dolo, basta a representação subjetiva ou a previsão do resultado como certo ou provável, de modo que o desejo de realizá-lo é prescindível.(BITENCOURT, 2011)

Finalmente, a teoria do consentimento indica que dolo é, simultaneamente, representação e vontade, de modo que apenas suplementa a teoria da vontade, conforme preceitua Cezar Roberto Bitencourt:

> Para a teoria do consentimento, também é dolo a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável ou possível, consente na sua ocorrência ou, o que dá no mesmo, assume o risco de produzi-lo. A representação é necessária mas não suficiente à existência do dolo, e consentir na ocorrência do resultado, repetindo, é uma forma de querê-lo.

Afirmou-se, inicialmente, que a exposição de tais teorias pela doutrina brasileira se dá de forma reduzida e incompleta, o que se justifica por não haver um estudo aprofundado acerca de cada uma delas, evitando-se a menção aos problemas que inevitavelmente possuem.(BITENCOURT, 2011)

Conclui-se, assim, que a análise feita pela doutrina brasileira, também no que tange às teorias que fundamentam o dolo, é bastante rasa. Uma vez apresentadas as três teorias, os autores limitam-se a afirmar que, no âmbito do dolo direto, foi adotada a teoria da vontade, ao passo que no que refere ao dolo eventual optou-se pela teoria do consentimento.(BITENCOURT, 2011)

Os doutrinadores ignoram, por fim, o fato de que a adoção de duas teorias distintas no âmbito do dolo vai em sentido totalmente contrário ao da doutrina estrangeira, que sublinha de forma recorrente a necessidade de se ter uma teoria unitária do dolo, ou seja, uma definição e elementos compatíveis com as três modalidades existentes.(BITENCOURT, 2011)

Verificadas, portanto, as modernas tendências sobre o dolo na doutrina estrangeira, bem como delineado o cenário jurídico-penal brasileiro, passa-se à efetiva análise acerca compatibilidade entre a teoria da cegueira deliberada e o Direito penal pátrio.(GEHR, 2012)

5 APLICACÃO DOCRIME DE RECEPTAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trata-se de crime autônomo, não se podendo falar em autoria ou participação quando o agente pratica a conduta após a consumação do delito antecedente.

Conforme a redação que foi dada pela Lei 9.426, de 24 de dezembro de 1996, ao artigo 180 do Código Penal de 1940, tem-se para o crime de receptação dolosa, conforme redação a seguir:

> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A ação penal é pública incondicionada e pode ser proposta no local em que se consumou a receptação ou, havendo conexão, diante da regra constante do artigo 76, III, do Código de Processo Penal.[7]

Trata-se de crime comum; doloso, na receptação simples e na qualificada; culposo no caso do § 3º, do art. 180 do CP; material na receptação própria; formal na receptação imprópria; comissivo, salvo na modalidade de ocultar que é omissivo; instantâneo, salvo nas formas de transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito e expor à venda que é permanente; unissubjetivo; plurissubsistente e acessório, pois depende do crime antecedente.(ROMANO, 2015)

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de receptação. O autor, coautor, partícipe do crime antecedente responde apenas por este e não pelo crime acessório.O partícipe do furto que influi para que o terceiro adquira a coisa subtraída responde apenas pela infração prevista no artigo 155 e não pela receptação que é considerada post factum não punível.(ROMANO, 2015)

Interessante a lição de Magalhães Noronha(2003)p. 512-513), quando traz à colação:

> De fatoque o proprietário da coisa receptada poder ser sujeito ativo do crime, como no caso daquele que adquire do ladrão a própria coisa que dera em penhor por um empréstimo, a fim de frustrar a garantia pignoratícia.

Sujeito passivo é o titular da coisa que foi objeto de crime antecedente.(NORONHA, 2003)

Como já está de bom entendimento, o objeto jurídico do crime é o patrimônio uma vez que há uma nova violação do direito do proprietário, já anteriormente atingido pelo delito antecedente, afastando, ainda mais, a coisa do legítimo proprietário, que dela foi antes desapossado.(NORONHA, 2003)

A lição de Manzini, que é acompanhada por Magalhães Noronha, é no sentido de que a receptação é, em regra, relacionada a coisas provenientes de delitos dolosos; mas, não é de excluir-se de modo absoluto que se possa cometer em relação a crimes culposos. Ora, o artigo 180 do Código Penal fala em produto de crime.(NORONHA, 2003)

---

[7]Previsão legislativa como previsto em: BRASIL, Código de Processo Penal de 1941. Decreto Lei n° 3.689. **Código de Processo Penal**, Diário Oficial da União, Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 jul. 2021.

Daí vem outra pergunta: Se a lei fala em produto de crime, é de conhecimentoque esteja o crime anterior consumado ou basta ter havido simplesmente tentativa?

Como delito de fusão, a receptação, crime acessório, parasitário, somente se caracteriza quando a coisa é produto do crime. Torna-se indispensável a prova de sua ocorrência, sem que se fale na necessidade de existência de inquérito policial, sentença em que se ateste a ocorrência do crime antecedente.(ROMANO, 2007).

Para tanto, responde Magalhães Noronha.(2002),p. 504):

> Nossa lei fala em produto do crime. Ora, produto é coisa produzida, é resultado, pelo que não nos parece fácil admitir haver receptação, sem que essa disponibilidade pelo agente anterior, visto ser graças a ela que se opera a transferência do poder deste para o do receptador. Fora disso, cremos que a ação do agente subsequente concretizará antes o favorecimento ou coparticipação no crime principal, que não tendo se consumado ainda, comporta a intervenção do segundo indivíduo.

Discute-se a questão da prejudicialidade do crime principal e antecedente com relação a receptação. (NORONHA, 2002).

A sentença absolutória do agente anterior, uma vez que não tire do fato o seu caráter delituoso, como é o caso da absolvição por carência de provas, não impede o processo e a condenação do receptador.(NORONHA, 2002).

Tal não acontecerá se houver absolvição quanto à falta de provas quanto à existência do fato como delito. (NORONHA, 2002).

Se provado que a coisa foi adquirida por terceiro de boa-fé, que por sua vez a transmite a outrem, não comete este receptação ainda que tenha conhecimento de que a coisa provém de crime.(NORONHA, 2002).

Nessa linha de pensar, tem-se que a lei penal não exige que o crime esteja relacionado entre os crimes patrimoniais. Pode-se praticar receptação de coisa produto de peculato, contrabando, descaminho .(MENDEZ, 2017).

5.1 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao crime de receptação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de receptação de bem imóvel (RTJ 97/148, 102/48; RT 546: 413 e 554/425).

Não se descaracteriza o crime de receptação se a coisa produto do crime é transformada em outra, mesmo em dinheiro, para depois ser transferida ao receptador.

A receptação pode ser própria (crime material) ou imprópria (crime formal).

Na receptação própria as condutas típicas são adquirir,receber a propriedade, por compra, dação em pagamento, permuta, doação, herança, receber a conduta de quem toma a posse da coisa, transportar levar, transferir, carregar a coisa, conduzir ou ocultar esconder. O herdeiro, na sucessão, quando adquire a coisa, pratica o delito;o credor que, para se pagar, aceita o que sabe ser produto de crime, comete receptação.

Praticado o crime por uma ou mais modalidades de conduta o agente responderá por um só delito e, se vender a coisa, o fato irá caracterizar um post factum não punível.

Na receptação imprópria o agente influi convence, estimula, induz alguém para que terceiro, de boa fé, adquira, receba ou oculte a coisa. Pode até haver bilateralidade, se o adquirente também estiver de má-fé.

Na receptação própria admite-se a tentativa, o que não ocorrerá na forma de receptação imprópria. Pune-se a tentativa uma vez que é posta em perigo a segurança e com isso foi produzido um dano público, uma vez que a ação é objetivamente perigosa, pondo no estado de perigo, repito, um bem tutelado pela lei penal e, formalmente, nela se inicia a execução do tipo.

Há um crime único de receptação de objetos produtos de vários crimes.

Poderá haver crime continuado nas diversas aquisições de coisas produto de vários crimes.

Há concurso material. Haverá concurso material com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, se o agente participa de associação estável para adquirir e vender objetos furtados, por exemplo, por fim o crime é comissivo e não omissivo.[8]

Sendo assim o nosso entendimento em relação ao julgado do STF e verídico mas ressaltando uma possibilidade de haver outros crimes causado a bens imóveis que poderia configurar o crime de receptação um exemplo e a pratica do estelionato onde por fraude de documentos ou em contratos ou convenções pode ser transferido a terceiros no qual este terceiro sabendo que e um bem provindo de crime e mesmo assim o adquire, consumando assim o crime de receptação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restaram devidamente exploradas as questões de legalidade que poderiam, a princípio, obstar a aplicação da teoria da cegueira deliberada e o crime de receptação no Direito penal brasileiro.

---

[8]Previsão legislativa como previsto em: BRASIL, Código Penal. Decreto Lei ° 2.848. **Código Penal de 1940**, Brasília, DF. Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

Ultrapassada a barreira legal, deve-se atentar aos julgados analisados no início deste trabalho, os quais demonstram a possibilidade de a cegueira deliberada consistir em hipótese de dolo eventual na práxis forense.

Com exceção do caso em que o réu deixou de informar mudança em sua renda alteração esta que cessaria o recebimento de benefício, em que, conforme já exposto, não se trata de cegueira deliberada, pois o agente não atua com desconhecimento, mas sim provoca desconhecimento alheio, temos outras cinco situações em que o sujeito optou por manter-se ignorante em relação a dados.

Penalmente relevantes, nas quais foi possível reconhecer dolo eventual nas condutas a partir do raciocínio da assunção do risco de produção do resultado ilícito em face às circunstâncias objetivas presentes no caso concreto.

Ademais, em todas estas situações o desconhecimento, fruto de uma opção do sujeito, era facilmente sanável por ele, configurando-se, assim, como verdadeiro erro de proibição evitável.

O que se propõe, portanto, é que o tratamento mais adequado a tais situações seria a identificação do dolo eventual nas condutas dos réus, conjugado ao erro de proibição vencível, de modo que os acusados fariam jus à redução da carga penal nos parâmetros informados pelo artigo 21 do Código Penal.

Registre-se, por fim, que esta proposta, a par da identificação do erro de proibição na conduta do ignorante deliberado, ou seja, no que tange à identificação da cegueira deliberada como grupo de casos de dolo eventual, é menos ousada do que parece, tendo em vista que o Direito brasileiro já convive com a teoria da cegueira deliberada, conforme indica Rodrigo Leite Prado.

A presença daatitude desses crimes na jurisprudência foi amplamente tratada no início deste capítulo, entretanto Prado adverte que também textos legais vigentes no Brasil já abordam a ideia da ignorância provocada.

A teoria da cegueira deliberada iria, ainda, de encontro ao instituto da actio libera in causa, positivada no artigo 28, inciso II, do Código Penal186, já que ambas compartilham a ideia de que ninguém pode se beneficiar de uma causa de exclusão de responsabilidade penal que provocou.

A conclusão a que se chega, por conseguinte, é que a teoria da cegueira deliberada é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, consistindo em grupo de casos em que se identifica atuação dolosa eventual por parte do agente, que age, também, em erro vencível de proibição, merecendo, assim, a redução de pena prevista no artigo 21 do Código Penal em relação as vítimas que por desconhecerem pratica tal delito inconscientemente.

Por fim, entre os aspectos abordados no início do trabalho, tratou-se da origem da cegueira deliberada e sua evolução no Direito penal e comparado as diferentes formas que pode ser cometido esse delito, tanto de forma passiva quanto passiva.

Verificou-se, ainda, que a doutrina estrangeira discorda acerca do conceito e delimitação da ignorância deliberada, surgindo diversas propostas neste âmbito. Após analisar algumas delas, contudo, optou-se por entender como cegueira deliberada um grupo de casos em que o sujeito atua ignorando dados penalmente relevantes à sua conduta, a qual acaba por realizar um resultado ilícito.

No transcorrer do trabalho, o foco foi o dolo: caracterização do dolo do agente e suas modalidades do dolo,tratando brevemente das teorias mais significativas desenvolvidas ao longo dos anos, chegou-se ao cenário jurídico-penal brasileiro.

Fez-se, então, um estudo acerca do crime de receptação etambém qual seria o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Foi analisadotambém a objetividade jurídica e o tipo objetivo

Contudo, o proposito fim deste trabalho e demonstrar um crime que pode estar no cotidiano de cada um,com o intuito informativo e esclarecedor de uma forma ampliada sobre a cegueira deliberada e o crime de receptação.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal. Parte Geral**, São Paulo, v. 1. Ed 7, Saraiva, 2009.

BELARMINO, Montalban. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil**, [*s. l.*], 4 dez. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70775/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil. Acesso em: 10 dez. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. 1111. **Tratado de Direito Penal**, São Paulo, Saraiva, v. 1, ed. 16, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Teorias da conduta no direito penal**, Revista de Informação Legislativa, out/dez 2000. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/631/r148-05.pdf?sequence=4%3E. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL, Código Penal. Decreto Lei ° 2.848. **Código Penal de 1940**, Brasília, DF. Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL, Código de Processo Penal de 1941. Decreto Lei n° 3.689. **Código de Processo Penal**, Diário Oficial da União, Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 jul. 2021.

BRASIL, Lei de Migração. Decreto Lei n° 13.445. **Lei de Migração de 2017**, Diário Oficial da União, Brasília, 24 maio 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL, Lei n° 7.209. **Decreto Lei de n° 7.209 de 11 de julho de 1984**, Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL, Lei n° 9.246. **Decreto Lei de n° 9.426 de 24 de dezembro de 1996**, [*s. l.*], 24 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9426.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal, parte geral**. São Paulo: Atlas, v. 1. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral, São Paulo, Saraiva, v. 1, ed. 15, 2011.

CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Faustino. 111. **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TEORIA DA IGNORÂNCIA DELIBERADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA IMPUTAÇÃO SUBJETIVA** ,Questio Iuris, vol. 11, nº. 03, Rio de Janeiro, 2018. pp. 1592-1612 DOI: 10.12957/rqi.2018.31154. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/31154/25951. Acesso em: 3 dez. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal,**: Parte Geral, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ed. 3 revisada, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Geral, São Paulo, Saraiva, v. 1, 2010.

FILIPPETTO, Rogério. **Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, v. 1, ed. 1, 2011..

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GEHR, Amanda. **A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**: Orientador: Paulo César Busato, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Paraná, 2012. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31107?show=full. Acesso em: 4 dez. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HISSA, Patricia. 111. **Diferença entre dolo direto de 1° grau, dolo direto de 2° grau e dolo eventual**, [*s. l.*], 22 jun. 2016. Disponível em: https://hissa.jusbrasil.com.br/artigos/352577166/diferenca-entre-dolo-direto-de-1-grau-dolo-direto-de-2-grau-e-dolo-eventual. Acesso em: 10 dez. 2021.

HUSAK, Douglas N.; CALLENDER, Craig A. ***WillfulIgnorance, Knowledge, andthe 'EqualCulpability' Thesis: A StudyoftheDeeperSignificanceofthePrincipleofLegality***, Winconsin Law Review, Madison, 199. Disponível em: https://litigation-essentials.lexisnexis.com/. Acesso em 04 set. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUBAN, David. **Contrieved Ignorance,** pubicado em :The German Law Journal, Toronto, 1999.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. **Princípios Penais e Constitucionais**, Brasil Escola....95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas,2017.

NETO, Francisco Sannini. **Teoria da cegueira deliberada e o crime de receptação**, Canal de Ciências Criminais, 24 jul. 2015. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao/. Acesso em: 15 jul. 2021.

OLIVEIRA, Viviane Alves de. **Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro no Brasil**, [*s. l.*], 7 nov. 2020. Disponível em: https://viivianneoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/1118031846/cegueira-deliberada-e-lavagem-de-dinheiro-no-brasil. Acesso em: 2 jul. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Receptação: análise doutrinária e jurisprudencial**, Jus Brasil, 05/2015 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39289/receptacao-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial. Acesso em: 03 ago. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal, parte geral**. 2. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Alyne Lisboa da. 111. **Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada**, [*s. l.*], 13 nov. 2020. Disponível em: https://alynelisboaeu.jusbrasil.com.br/artigos/1127599575/lavagem-de-dinheiro-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada. Acesso em: 10 dez. 2021.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. 111. **Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense**, [*s. l.*], 9 ago. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados. Acesso em: 10 dez. 2021.

VALLÈS, Ramon Ragues I. **La ignorância deliberada enderecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ZANELLA, Everton Luiz**. Associação criminosa**, Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 1 ago. 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/413/edicao-1/associacao-criminosa#:~:text=O%20art.,de%201%20a%203%20anos%E2%80%9D.6. Acesso em: 3 ago. 2021.